SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004525-32.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: **Joaquim Armando Portugal da Silva**Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Inicialmente, ante a concordância da municipalidade (fl.514), recebo o pedido de fls. 510/511 como aditamento à inicial. Anote-se.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a parte autora cobra do Município de São Carlos o pagamento de honorários médicos relativos a plantões realizados nos meses 11/2016, 12/2016 e 01/2017, que não foram pagos pela Administração Pública. Requer, então, seja o requerido condenado ao pagamento de R\$10.500,00 referentes aos plantões realizados.

O pedido merece acolhimento.

Os documentos encaminhados aos autos pela municipalidade comprovam a prestação de serviço pela parte autora (fls. 134/135).

Nota-se que foi juntada ao feito declaração do Secretário Municipal da Saúde, na qual informa que o autor prestou serviços à Municipalidade nos meses de novembro/dezembro de 2016 e janeiro/2017, os quais não foram pagos (fls.134/135). Juntou-se, ainda, aos autos, relação de crédito em aberto em nome dele, que indica a existência de R\$10.500,00 em seu favor (fl 134).

Assim, os atrasados são devidos, pois se os pagamentos fossem negados com base na irregularidade das normas que embasaram as contratações, haveria enriquecimento do erário municipal às custas da parte autora, que, efetivamente,

desempenhou sua atividade, não havendo indício de que tenha agido de má-fé.

Também não há qualquer indicação de que os montantes cobrados – em conformidade com a prática de então – estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

Por outro lado, incabível o pleito de indenização por danos morais, pois, na entrevista dada pelo sr. Prefeito Municipal, apesar da linguagem imprópria e da falta de polidez, não se identifica qualquer ataque feito diretamente à pessoa de determinado médico, tratando-se de ofensas genéricas, diluídas, contra médicos não identificados nem determinados e que, portanto, não são capazes de afetar os direitos de personalidade da ora autora.

O que se tem nos autos é lesão estritamente patrimonial, não tendo os comentários do sr. Prefeito efetivamente atingido a honra subjetiva da parte autora.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar ao autor o valor referente aos meses de novembro/dezembro de 2016 e janeiro de 2017, no montante indicado pela municipalidade às fl. 37: R\$ 10.500,00, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli).

Por ocasião do requerimento de cumprimento de sentença, deverá a parte credora instruir o pedido também com o CNIS referente ao período (novembro, dezembro, janeiro) para que a prefeitura municipal possa apurar se há contribuição previdenciária a deduzir e em que extensão.

Quando do pagamento, deverá o Município deduzir os encargos incidentes, seja a título de contribuição previdenciária, seja a título de imposto de renda, seja a título

de Imposto Sobre Serviços.

Reconheço a natureza alimentar do débito.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P. I.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA